



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.820, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Regulamenta a Gratificação a que se refere o art. 44 da Lei Municipal nº 3.241, de 16 de janeiro de 2012, para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal de Rendas e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de modernização da Administração Tributária do Município;

Considerando as especificidades dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal de Rendas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Gratificação por Atividade de Auditoria e Fiscalização Fazendária

Art. 1º A gratificação disposta no art. 44 da Lei municipal nº 3.241, de 16 de janeiro de 2012, atribuída aos servidores efetivos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal de Rendas, quando em efetivo exercício de suas atribuições legais, será denominada **Gratificação por Atividade de Auditoria e Fiscalização Fazendária - GAAFF** e regulada por este Decreto.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* desse artigo, as atribuições dos cargos são as dispostas na Lei municipal nº 3.241 de 2012.

§ 2º A Gratificação por Atividade de Auditoria e Fiscalização Fazendária - GAAFF não se incorpora ao vencimento.

§ 3º A GAAFF terá como parâmetro o salário base inicial dos cargos efetivos de auditor fiscal e fiscal de renda, observado o limite do art. 44, da Lei municipal nº 3.241 de 2012.

§ 4º O auditor fiscal e o fiscal de rendas, não farão jus à GAAFF, nas seguintes hipóteses:

I - quando estiverem afastados de suas atividades nos casos das licenças dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lagoa Santa/MG;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - quando estiverem afastados de suas atividades por decisão exarada em processos administrativos de sindicância e disciplinares;

III - quando estiverem à disposição de outros órgãos;

IV - durante os 03 (três) primeiros meses, contados da data em que o servidor entrar em exercício, período em que este será submetido a treinamentos.

§ 5º Para fins de apuração mensal da Gratificação, nos casos da licença de até 15 (quinze) dias e da licença paternidade, previstas nos artigos 94 e 101 da Lei municipal nº 3.242 de 2012, será garantido ao Auditor Fiscal da Receita e/ou Fiscal de Rendas o direito resgatar do banco de pontos, os pontos equivalentes na proporção de dias úteis da licença gozada no mês, ainda que não atingida à pontuação mínima.

Art. 2º Para o recebimento da GAAFF os pontos provenientes da produtividade fiscal somente poderão ser computados se forem validados pela chefia imediata ou pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 3º O valor da GAAFF não servirá de base de cálculo para acréscimos pecuniários ulteriores, exceto para, férias, adicional de férias e abono natalino, que deverão ser calculados nos termos da Lei municipal nº 3.242 de 2012.

Seção II

Dos Limites e da Acumulação da Gratificação por Atividade de Auditoria e Fiscalização Fazendária

Art. 4º O valor da GAAFF será limitada a duas vezes o salário base inicial dos cargos efetivos conforme estabelecido no art. 44 da Lei municipal nº 3.241 de 2012.

Art. 5º A pontuação máxima, para efeito de apuração da GAAFF, será de 1.500 (mil e quinhentos) pontos, sendo considerado para fins de pagamento 1.000 (mil) pontos, nos seguintes termos:

I - a meta mínima mensal será de 500 (quinhentos) pontos, sendo que, estes pontos não serão contabilizados para fins de pagamento da GAAFF;

II - entre 501 (quinhentos e um) e 1.500 (mil e quinhentos) pontos o fiscal fará jus ao pagamento da GAAFF, que será calculado proporcionalmente aos pontos atingidos;

III - a pontuação mensal acima de 1500 (mil e quinhentos) irá para o banco de pontos;

IV - o acúmulo de pontos no banco será limitado a 1.000 (mil) pontos durante o período de 12 (doze) meses. Sendo os pontos acumulados automaticamente expirados após este período;

V - os pontos excedentes de que trata o inciso anterior servirão para complementar a pontuação máxima estabelecida no *caput* deste artigo, desde que o servidor realize no mínimo 501 (quinhentos e um) pontos no mês;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - a utilização dos pontos do banco deverá observar o limite máximo de 1.500 (mil e quinhentos) pontos no mês;

VII - os pontos excedentes não poderão compensar deduções decorrentes de pontuações negativas, de falta não justificada, nem poderão completar a pontuação mínima exigida quando esta não for atingida;

VIII - excepcionalmente no caso de gozo de férias regulamentares, quando houver dias trabalhados no mês, a pontuação máxima, para efeito de apuração da GAAFF, será proporcional ao período trabalhado, sendo também aplicada a mesma proporcionalidade para apuração da meta mínima mensal;

IX - a proporcionalidade referida do inciso anterior será apurada considerando o período do mês trabalhado, proporcionalmente a meta mínima do inciso I e o teto máximo do inciso II para 30 (trinta) dias;

X - no mês em que se encerrar o período de treinamento previsto no art. 1º, § 4º, inciso IV, aplicar-se-á a proporcionalidade na forma dos incisos VIII e IX deste artigo.

Art. 6º Os pontos excedentes ao limite estabelecido no art. 5º deste Decreto poderão ser acumulados para utilização nos meses subsequentes em banco de pontos na forma descrita no inciso IV, do art. 5º.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO, CONTROLE DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Seção I

Do Cálculo da Gratificação por Atividade de Auditoria e Fiscalização Fazendária

Art. 7º A GAAFF será atribuída a cada trabalho realizado, mesmo que internamente, mas desde que voltado às funções que dependam de monitoramento eletrônico de dados, estudos técnicos específicos a cada área fiscal ou inerente à Secretaria de Fazenda, tendo como base o ponto fiscal, cujo valor será correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) do vencimento base inicial do cargo efetivo.

Parágrafo único. Laborando o servidor com jornada reduzida nos termos do art. 22, § 4º da Lei municipal nº 3.241 de 2012, a base para cálculo do ponto será proporcional a jornada efetivamente praticada.

Art. 8º A GAAFF será calculada mensalmente, atribuindo-se pontuação às atividades exercidas no mês pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal ou Fiscais de Rendas, por meio de Tabela Específica - anexo I.

Parágrafo único. Não será atribuída outra pontuação aos fiscais que estiverem no cumprimento das obrigações descritas nos itens **4.19, 4.20, 4.21 e 4.25** da tabela constante no anexo I.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 9º Para toda atividade exercida pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal ou Fiscais de Rendas que envolva a fiscalização quanto ao recolhimento de impostos municipais, deverá preferencialmente, ser aberto pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal ou Fiscais de Rendas responsáveis, o Processo Administrativo Tributário - PTA, para fins de documentação de todo o processo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do item 1 do anexo I deste Decreto, iniciada a fiscalização, os Termos Fiscais e quaisquer outros documentos que vierem a ser emitidos pelo responsável no decorrer da mesma, farão parte do processo, sendo vedado a sua pontuação, salvo o Termo de Início da Ação Fiscal, a Notificação de Lançamento de Imposto e o Auto de Infração que possuem pontuação à parte.

Seção II

Do Controle e Apuração da Gratificação por Atividade de Auditoria e Fiscalização Fazendária

Art. 10. Para controle e apuração da pontuação, o Auditor Fiscal da Receita Municipal e o Fiscal de Rendas, deverão:

I - preencher o Relatório Semanal de Atividades, a que se refere o anexo II deste Decreto ou outro documento instituído por portaria;

II - preencher a planilha a que se refere o anexo III deste Decreto, Relatório Mensal de Apuração - RMA;

III - preencher a planilha a que se refere o anexo IV deste Decreto, Relatório de Controle de Inserção e Resgate Temporal de Pontos - RCIRTP.

§ 1º O anexo II deverá ser entregue no primeiro dia útil da semana subsequente.

§ 2º As planilhas a que se referem os anexos III e IV deverão ser impressas em duas vias. Após devidamente assinadas, uma via será encaminhada, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da apuração, à Chefia imediata para que a mesma possa encaminhar, até o dia 15 (quinze) do mesmo mês, à Coordenação de Recursos Humanos da Prefeitura para fins de pagamento. A outra via deverá ser arquivada em local próprio, juntamente com os Relatórios Semanais de Atividades do mês de referência, devidamente assinados, ficando sob a guarda da chefia imediata e disponível para consulta a quem de direito nos termos legais.

§ 3º A chefia imediata poderá dispensar o preenchimento do relatório constante do anexo II para algumas atividades constantes do anexo I desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal de Rendas não poderão pontuar, para fins da GAAFF, as atividades e ações executadas por outros servidores.

Seção III

Do Pagamento da Gratificação por Atividade de Auditoria e Fiscalização Fazendária



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 11. O pagamento da GAAFF apurada na forma deste Decreto, será realizado no mês subsequente ao mês base da apuração da pontuação.

§ 1º Para fins de percepção de remuneração das férias regulamentares e abono de férias, o disposto no art. 84, § 2º, da Lei municipal nº 3.242 de 2012 deverá ser estritamente observado.

§ 2º No mês em que houver pagamento integral das férias regulamentares, não haverá pagamento da GAAFF, sendo restabelecido o pagamento no mês subsequente, a fim de evitar a descontinuidade do pagamento.

§ 3º No mês em que houver pagamento proporcional de férias regulamentares, o pagamento da GAAFF será proporcional ao pagamento dos dias trabalhados, sendo garantido o pagamento do saldo residual de pontos no mês referente ao retorno das férias, a fim de evitar a descontinuidade do valor a receber.

§ 4º O prazo máximo para entrega do relatório mensal de atividades - RMA constante do anexo III deste Decreto será até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da apuração. Sendo que a não entrega acarretará no não recebimento da GAAFF.

§ 5º Caberá ao responsável pela conferência do RMA o seu envio à área de processamento da folha de pagamento - Coordenação de Recursos Humanos - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a pontuação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. No mês em que houver registro de falta não justificada ao trabalho, o teto máximo de pontuação será determinado pela aplicação da fórmula prevista no item 5.1 do anexo I, não podendo atingir o total de 1.500 (mil e quinhentos) pontos.

Art. 13. Computar-se-ão pontos negativos quando:

I - desrespeitar, no desempenho de suas atribuições, ordens da chefia imediata, salvo quando manifestadamente ilegais;

II - recusar injustificadamente atividade;

III - houver falta não justificada ao plantão fiscal no dia ao qual o servidor estiver designado, atraso ou ausência, mesmo que temporária, sem a devida justificativa ou autorização da chefia imediata;

IV - houver falta não justificada a tarefas em caráter especial por determinação da chefia, ou escalas de serviços fora de expediente;

V - houver falta não justificada a diligências conjuntas com outras fiscalizações;

VI - descumprimento no atendimento às Ordens de Serviço ou demandas administrativas de trabalho;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VII - morosidade no atendimento às Ordens de Serviço ou demandas administrativas de trabalho, sem a devida justificativa;

VIII - desviar a finalidade da Ordem de Serviço ou demanda administrativa de trabalho;

IX - tarefas exercidas com falhas, laudos com erro de preenchimento, termos que não especificuem ou não sigam as estruturas constantes nas legislações municipais;

X - quando a tarefa ou atividade fiscal contiver omissão que a torne tecnicamente incompleta ou duvidosa;

XI - quando a execução da tarefa ou atividade se der de forma contrária as normas de serviços;

XII - quando a tarefa ou atividade for executada à revelia da chefia imediata.

§ 1º Os pontos negativos não poderão ser compensados com pontos do banco para suprir a pontuação deduzida, percebendo o Auditor Fiscal da Receita Municipal e o Fiscal de Renda no caso de pontuação negativa, gratificação abaixo do limite máximo estabelecido neste Decreto.

§ 2º A chefia imediata é responsável pelo lançamento da pontuação negativa por meio do anexo V, conforme previsto na tabela de pontuação do anexo I deste Decreto.

§ 3º A pontuação negativa poderá ser lançada de forma cumulativa quando se observar a prática de mais de uma das vedações dos incisos deste artigo.

§ 4º Toda atribuição de pontuação negativa deverá ser devidamente justificada pela chefia imediata antes de encaminhar a produtividade do mês, sendo dada ciência ao servidor, para que esse possa exercer o direito ao contraditório, mediante pedido de revisão preenchido por meio do anexo VI, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 5º A decisão do pedido de revisão será emitida por meio do anexo VII. Mantido o resultado negativo, o pedido justificado de revisão será encaminhado à chefia imediata por meio do anexo VI, para o procedimento de avaliação e deliberação, devendo ser concluído no prazo estabelecido de 04 (quatro) dias úteis e respondido no modelo do anexo VII.

§ 6º A falta de conclusão do procedimento de avaliação e deliberação do pedido justificado de revisão, no tempo previsto no § 4º do art. 11 deste Decreto, implicará na aplicação dos pontos negativos no mês subsequente.

Art. 14. É de competência da Chefia imediata dos Auditores Fiscais e dos Fiscais de Renda:

I - distribuição igualitária de atividades e tarefas;

II - aferição e valoração dos pontos positivos e negativos decorrentes das atividades conforme anexo I;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - manter cadastro e monitoramento das atividades realizadas para fins de aferição dos pontos;

IV - emissão de ordens de serviços especificando os trabalhos a serem executados, devidamente assinadas e numeradas;

V - despacho para distribuição dos processos administrativos;

VI - envio do relatório de pontuação até o dia 15 (quinze) para o setor responsável pelo pagamento dos valores referentes.

§ 1º Quando da atribuição da tarefa ou meta caberá ao chefe imediato ou funcionário designado estabelecer prazo para cumprimento conforme legislação municipal.

§ 2º Cada Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal de Rendas terá um dia, por semana, de plantão obrigatório para atendimento ao contribuinte e desenvolvimento de atividades operacionais, pelo período constante da carga horária diária e dentro do horário de atendimento ao público, estipulado pela Administração Municipal.

I - ficará a cargo do Chefe imediato do Auditor Fiscal da Receita Municipal e do Fiscal de Rendas a distribuição e divulgação dos dias de plantão;

II - poderá haver troca nos dias de plantão entre os auditores fiscais da receita municipal e os fiscais de rendas da mesma área, desde que previamente comunicadas e aprovadas pela chefia imediata;

III - quando o Plantão Fiscal incorrer em dia não útil poderá haver remanejamento do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal de Rendas para os dias úteis subsequentes;

IV - o dia de plantão será devidamente pontuado conforme especificado na tabela do anexo I e será aferida pontuação negativa às faltas e as ausências injustificadas.

Art. 15. A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar prejuízos ao Município, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, independentemente do desconto das pontuações auferidas.

Art. 16. Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de qualquer outra irregularidade, serão descontados dos pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os procedimentos para realização das tarefas constantes do anexo I deste Decreto serão estabelecidos por portaria específica, cabendo aos servidores adotá-los em todas as atividades realizadas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 18. Nos casos de nulidade de processos tendo como motivação a não observância por parte do servidor dos procedimentos e/ou do objeto da fiscalização, bem como o equívoco no uso de informações ou embasamentos, os pontos atribuídos serão anulados.

§ 1º Caso o valor dos pontos já tenha sido recebido pelo servidor, este deverá devolver os valores ao Município no mês subsequente a decisão de nulidade.

§ 2º A devolução de que se refere o parágrafo anterior deverá ser computada em até 30% (trinta por cento) da pontuação máxima a ser auferida no mês, apurada após o fechamento do Relatório Mensal de Apuração. Restando pontos a devolver, deverá ser realizado nos períodos subsequentes, observada a limitação constante neste parágrafo.

Art. 19. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda estabelecer normas e orientações complementares sobre a GAAFF bem como resolver os casos omissos implementando normas para atender às necessidades da arrecadação fazendária.

Art. 20. São partes integrantes deste Decreto os seguintes anexos:

ANEXO I - TABELA DE PONTUAÇÃO CONFORME TAREFA/ATIVIDADE;

ANEXO II - RELATÓRIO SEMANAL DE ATIVIDADES;

ANEXO III - RELATÓRIO MENSAL DE APURAÇÃO - RMA;

ANEXO IV - RELATÓRIO DE CONTROLE DE INSERÇÃO E RESGATE TEMPORAL DE PONTOS - RCIRTP;

ANEXO V - RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DE PONTUAÇÃO NEGATIVA;

ANEXO VI - RELATÓRIO DE PEDIDO DE REVISÃO DE PONTUAÇÃO NEGATIVA;

ANEXO VII - TERMO DE DECISÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PONTUAÇÃO NEGATIVA.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3.439 de 29 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 17 de junho de 2019.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.